

## REGULAMENTO (UE) N.º 331/2011 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 2011

que altera o Regulamento (CE) n.º 1120/2009 no que respeita à utilização de terras para a produção de cânhamo, no âmbito da aplicação do regime de pagamento único previsto no Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 39.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 determina que as superfícies utilizadas para a produção de cânhamo só são elegíveis se o teor de tetrahydrocannabinol das variedades utilizadas não for superior a 0,2 %.
- (2) O artigo 124.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 determina que o artigo 39.º do mesmo regulamento é aplicável às superfícies abrangidas pelo regime de pagamento único.
- (3) O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009 da Comissão, de 29 de Outubro de 2009, que estabelece normas de execução do regime de pagamento único previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores<sup>(2)</sup>, determina que o pagamento dos direitos referentes às superfícies de cânhamo está subordinado à utilização de sementes das variedades constantes do catálogo comum das variedades das espécies agrícolas, com excepção das variedades *Finola* e *Tiborszallási*, e prevê a respectiva certificação.

- (4) A Finlândia e a Hungria comunicaram dados à Comissão sobre o teor de tetrahydrocannabinol das variedades *Finola*, cultivadas na Finlândia, e *Tiborszallási*, cultivadas na Hungria, onde se demonstra que o referido teor tem sido inferior a 0,2 %, nos últimos anos.
- (5) Com base nestas informações, a Comissão considera que estas variedades de cânhamo devem passar a ser elegíveis, respectivamente, nos Estados-Membros em questão.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1120/2009 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009 é alterado do seguinte modo:

## «Artigo 10.º

**Produção de cânhamo**

Para efeitos do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, o pagamento dos direitos referentes às superfícies de cânhamo está subordinado à utilização de sementes das variedades que, em 15 de Março do ano a título do qual o pagamento é concedido, constem do catálogo comum das variedades das espécies agrícolas, publicado em conformidade com o artigo 17.º da Directiva 2002/53/CE (\*). Todavia, as superfícies que utilizam a variedade *Finola* são elegíveis apenas na Finlândia e as superfícies que utilizam a variedade *Tiborszallási* são elegíveis apenas na Hungria. As sementes devem ser certificadas de acordo com a Directiva 2002/57/CE do Conselho (\*\*).

(1) JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

(2) JO L 316 de 2.12.2009, p. 1.

(\*) JO L 193 de 20.7.2002, p. 1.

(\*\*) JO L 193 de 20.7.2002, p. 74.º.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 2011.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---